PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

MENSAGEM Nº ~~064~~ 078 - DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

==========

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Fios e Cabos Metálicos e regulamenta a comercialização de material metálico em geral e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para submeter à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Fios e Cabos Metálicos e regulamenta a comercialização de material metálico em geral e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Fios e Cabos Metálicos, bem como regulamentar a comercialização de material metálico em geral.

A proposição busca estabelecer diretrizes, regras e instrumentos de fiscalização voltados ao enfrentamento de prática criminosa que tem causado graves prejuízos à população, às concessionárias de serviços públicos, ao erário municipal e à segurança urbana: o furto e a receptação de fios e cabos metálicos.

A crescente incidência desses crimes compromete o fornecimento de energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços essenciais, além de representar riscos à integridade física de cidadãos e trabalhadores.

Nesse contexto, a regulamentação das atividades de comercialização de materiais metálicos, somada à responsabilização dos agentes envolvidos, mostra-se medida urgente e necessária para interromper a cadeia criminosa que fomenta tais práticas.

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/3B6D-7929-D94F-0BE8 e informe o código 3B6D-7929-D94F-0BE8

As disposições do projeto encontram respaldo na Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, instituída pela Lei Estadual nº 15.139/2013, e se inserem no âmbito da competência municipal, em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de política pública local voltada à proteção do interesse coletivo, à garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais e à repressão de condutas que diariamente impactam negativamente a vida da população.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para externar à Vossa Excelência e nobres Vereadores componentes desta Casa de Leis, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GENI PEREIRA LOBO PESIN
Prefeita Municipal

EXMO. SR.
DANILO LEDO DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/3B6D-7929-D94F-0BE8 e informe o código 3B6D-7929-D94F-0BE8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3B6D-7929-D94F-0BE8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 10/09/2025 10:32:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/3B6D-7929-D94F-0BE8

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

078

PROJETO DE LEI N.º ~~064~~ - DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

==========

Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Fios e Cabos Metálicos e regulamenta a comercialização de material metálico em geral", e dá outras providências.

GENI PEREIRA LOBO PESIN, Prefeita Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Fios e Cabos Metálicos, estabelecendo-se normas para o funcionamento de empresas que atuam na comercialização de material metálico, genericamente denominado "sucata", com atenção especial à prevenção e repressão à receptação de produtos de origem ilícita.

Art. 2º. Considera-se praticante do comércio de sucata toda pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte ou compacte material metálico oriundo de uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se material metálico:

I - fios de cobre e alumínio;

II - por equiparação, fibra ótica utilizada para transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/4E73-DA7A-D872-9942 e informe o código 4E73-DA7A-D872-9942

§ 2º As atividades deverão observar as normas técnicas da ABNT, o licenciamento ambiental ou certidão de dispensa emitida pela CETESB, bem como o credenciamento perante órgãos estaduais de trânsito, quando aplicável.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Objetivos da Política Municipal

Art. 3º. São princípios orientadores da Política Municipal:

I - estímulo à participação da sociedade civil na prevenção e combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, mediante denúncias imediatas às autoridades competentes;

II - exigência de credenciamento das empresas junto aos órgãos municipais competentes;

III - atuação conjunta e intensificada das Polícias Civil e Militar na prevenção e repressão aos delitos.

Art. 4º. A Política Municipal tem como objetivos:

I - reduzir os furtos e roubos de fios e cabos metálicos e a receptação por empresas do ramo;

II - coibir o crime organizado e sua atuação no comércio ilegal de metais para fins de exportação;

III - substituir o controle prévio pelo acompanhamento efetivo das atividades empresariais, por meio de fiscalização contínua;

IV - promover a integração entre o poder público e o setor privado para troca de informações e boas práticas.

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/4E73-DA7A-D872-9942 e informe o código 4E73-DA7A-D872-9942

CAPÍTULO III
Das Obrigações dos Comerciantes

Art. 5º. Os estabelecimentos que comercializam material metálico, de que trata esta Lei, deverão:

I - manter registros atualizados de entrada e saída de mercadorias, constando na nota fiscal:

a) razão social ou nome;

b) inscrição estadual ou CPF;

c) CNPJ ou RG;

d) endereço;

e) descrição detalhada do material, com quantidade e qualidade;

f) valores totais e parciais;

g) identificação (nome, endereço e número do CPF) e assinatura do vendedor.

II - implantar sistema de monitoramento por câmeras de segurança, que registrem a entrada e saída de pessoas e veículos.

Parágrafo único. As imagens deverão ser armazenadas por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, e disponibilizadas à fiscalização municipal e autoridades de segurança pública, quando solicitadas.

Art. 6º. O proprietário ou responsável legal deve comprovar a origem lícita do material adquirido, exigindo os dados do art. 5º e indicando na nota fiscal a procedência do produto.

§ 1º Após a aquisição, os materiais devem ser armazenados em sacos lacrados, com lacres numerados adquiridos junto ao órgão competente.

§ 2º Os produtos deverão permanecer no depósito da empresa por, no mínimo, 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/4E73-DA7A-D872-9942 e informe o código 4E73-DA7A-D872-9942

§ 3º O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades do art. 9º.

Art. 7º. É vedado aos comerciantes:

I - adquirir, vender ou manter fios e cabos de cobre utilizados por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, inclusive de telecomunicações e energia elétrica, em qualquer estado (íntegro, descascado ou queimado);

II - adquirir, transportar ou comercializar peças metálicas oriundas de cemitérios, sinalização de trânsito, tampas de poços de visita, grades de bueiros e demais elementos de obras públicas.

Art. 8º. Todo material e equipamento armazenado ao tempo deverá ser mantido de forma a não permitir o acúmulo de água, evitando-se a proliferação de vetores e pragas urbanas, como mosquitos, roedores, baratas e escorpiões.

CAPÍTULO IV
Das Infrações e Sanções

Art. 9º. O descumprimento de qualquer preceito desta Lei, por ação ou omissão, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e à obrigação de reparar eventuais danos.

Art. 10. As penalidades aplicáveis são:

I - advertência na primeira infração;

II - multa de 100 (cem) UFMs e suspensão do alvará por 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;

III - multa de 200 (duzentas) UFMs e suspensão por 60 (sessenta) dias, na terceira reincidência;

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/4E73-DA7A-D872-9942 e informe o código 4E73-DA7A-D872-9942

IV - multa de 500 (quinhentas) UFMs e suspensão por 120 (cento e vinte) dias, a partir da quarta reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração, da mesma espécie ou não, no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado auto, concedendo-se 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 3º Será concedido prazo de 20 (vinte) dias para regularização das pendências.

§ 4º A quitação da multa não exime o infrator de outras obrigações legais nem da reparação dos danos.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 11. Os estabelecimentos em funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às suas disposições.

Art. 12. O Município poderá firmar convênios com os governos estadual e federal, inclusive por meio da Secretaria de Estado da Segurança, especialmente através do Programa “Atividade Delegada” ou outro similar, para fins de fiscalização e regularização do comércio de sucatas e desmanches.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/4E73-DA7A-D872-9942 e informe o código 4E73-DA7A-D872-9942

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Gabinete da Prefeita Municipal
Dracena, 10 de setembro de 2025.

GENI PEREIRA LOBO PESIN
Prefeita Municipal

Assinado por 1 pessoa: GENI PEREIRA LOBO PESIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/4E73-DA7A-D872-9942 e informe o código 4E73-DA7A-D872-9942

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4E73-DA7A-D872-9942

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 10/09/2025 10:30:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/4E73-DA7A-D872-9942